

109
98

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 17 de dezembro 1981, no Cartório
do 18.º Oficial de Justiça, foram lavrados os
autos do processo em face do Sr. Dr. Juiz de 1.ª Instância da
Vara Criminal de Curitiba, nº 923.658-3,
em favor do réu, Sr. Ricardo
Cláudio Trus, advogado, que o subscreeve.

Vistos etc.

O "r. Promotor de Justiça denunciou Pedro Ferreira de Barros Filho e Maria Lúcia Gama de Figueiredo, qualifi-
cados às fls. 75 a 76 e 84 a 85, como incurso nas penas -
do artigo 16 da Lei 6.368/76,

porque,

no dia 04 de maio do corrente ano, agentes da -
Polícia Federal em ronda policial de caráter preventivo -
perceberam um veículo Fiat dirigido pelo primeiro denun-
ciado rumando para a praia de Atalaia, com algumas moças -
em seu interior. Que na Atalaia os denunciados se dirigi-
ram para a residência de nº 96 da Rua L do Jardim Godofre-
do Diniz, que estando os policiais de posse de mandado de
busca e apreensão, realizaram uma busca na citada residên-
cia e lá encontraram o entorpecente de que trata o laudo -
de fls. 07.

Os acusados foram presos em flagrante delito, -
sendo a maconha devidamente apreendida.

Tudo ponderado:

considerando que o processo seguiu os trâmites -
legais;

considerando que a materialidade do delito está
provada pelo laudo de fls. 07;

considerando que o Dr. Promotor de Justiça em -
suas razões orais dissera que " Os denunciados às fls. 02
negam a autoria do delito descrito na peça inicial ao se-

ao serem interrogados perante este Juízo. A testemunha ouviu no sumário de culpa e que fora o condutor dos indiciados quando presos em flagrantes apenas se refere de que a quantidade de tóxico apreendida fora na residência de denunciada em uma ocasião em que se encontravam na residência na da mente do que seis jovens, não como visitas meramente sociais, mais íntimas, portanto com plena liberdade de locomover-se da cozinha a sala de visitas; no referido depoimento não há qualquer referência no que diz respeito a participação do denunciado Pedro Ferreira na ação criminosa. Assim se exposto não havendo sido provado de que a denunciada Maria Lícia adquiriu, guardou ou trouxe consigo para uso próprio substância entorpecente apreendidas, e nem tão pouco o fora provado que o segundo denunciado Pedro Ferreira de Barros Filho participara do delito, somos pela absolvição de ambos de conformidade com o artigo 386, inciso IV com referência a denunciada Maria Lícia e do mesmo artigo inciso II com referência ao denunciado Pedro Ferreira de Barros Filho";

considerando que não fora encontrado entorpecente em poder dos indiciados;

considerando que a denunciada Maria Lícia quando acareada com a testemunha James Charles dissera que " confirma totalmente o que dissera na Justiça e declarou na Polícia Federal que a maconha lhe pertencia, diante de várias perguntas ";

considerando que os agentes federais jamais encontraram outra oportunidade para provar delitos dessa natureza através prova testemunhal que não seja os próprios agentes, uma vez que no local do crime se encontravam duas jovens de nomes Fátima de Oliveira Garces e Wilda Deda Gonçalves, que inexplicavelmente foram conduzidas para fora de casa, quando deveriam ter presenciado os agentes policiais encontrado a maconha na casa de Maria Lícia;

102
10/11/61
considerando que os depoimentos dos policiais que presidem o flagrante delito têm validade jurídica igual a qualquer outro depoimento, todavia havendo outras pessoas presenciais do delito, torna-se fundamental que as mesmas participem também como testemunhas;

considerando que a residência da acusada Maria Lícia conforme ficou apurado nos autos, era ponto de reunião onde frequentavam várias pessoas e porque não dizer suspeitas de fumarem maconha;

considerando que " não é possível a imputatio juris de um evento criminoso sen que haja uma relação psíquica que a ele vincule o agente " e, na espécie, não está provado indubitavelmente que a erva pertencia a Maria Lícia, sendo certo que, salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente, (parágrafo único do artigo 15 do Código Penal);

considerando que o denunciado Pedro Ferreira de Barros Filho nada tem a haver com o presente delito ora sub-judice;

considerando o exposto:

Acolho o parecer do Dr. Promotor de Justiça para julgar improcedente a denúncia e absolver os acusados Pedro Ferreira de Barros Filho e Maria Lícia Gama de Figueiredo, da acusação que lhes foi atribuída.

Custas ex-lege

P. R. I.

Aracaju, 30.12.1961

J. Plauto

F.F.

A

"JULGADO"

"ABSOLVIDOS"

Registado

1981

F.F. 01
04



Republica Federativa do Brasil

ESTADO DE SERGIPE

1971 81

JUIZO DE DIREITO DA 4.ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE ARACAJU

CARTÓRIO DO 18º OFÍCIO

1º PROMOTOR

18º Oficial

ADVOGADOS: DR. JOÃO DE DEUS SANTOS

e MARIA ANAMIRA A. BATALHA NETO e
DR. JOÃO AUGUSTO GUINA DA SILVA

AÇÃO PENAL: - Lei nº 6.368/76 - Proc. nº 196/63/81

A JUSTIÇA PÚBLICA

AUTORA

MARIA LÍCIA GAMA DE FIGUEIREDO e PEDRO FERREIRA DE BARROS FILHO

ACUSADOS

4ª. VARA CRIMINAL

812040063-0 Reg. 10063/81

AUTUAÇÃO

Aos 01 dias do mês de JUNHO do ano de

1971 81, nesta cidade de Aracaju, em meu Cartório, faço autuação dos documentos que adiante se ve, do que para constar, fiz este termo.

Ricardina Oliveira Souza
ESCRIVÃ

Ricardina Oliveira Souza

Execelentíssimo Senhor Deputado Juiz de Direito da 4ª Vara Crimi-
nal da Comarca de Aracaju - Sergipe.

08
P
J. aos autos. Reque a denúncia.
e a conclusão.
Aracaju, 4.06.81
[Assinatura]

O titular da Promotoria de Justiça junto a este Juízo vem a Vossa Excelência oferecer denúncia contra MARIA LÍCIA GAMA DE FIGUEIREDO e PEDRO FERREIRA DE BARROS FILHO, ambos qualificados nos autos do inquérito policial em anexo, pelo seguinte fato delituoso.

Em ronda policial de caráter preventivo, os agentes da Polícia Federal lotados na Superintendência Regional neste estado, no dia quatro de maio do corrente ano, quando perceberam um veículo Fiat dirigido pelo segundo denunciado de que rumava para a praia de Atalaia, com algumas meças em seu interior. Em virtude de ser o denunciado conhecido pelo tráfico de entorpecentes nas rodas policiais, estes o seguiram e notaram que o mesmo dirigia-se à residência de nº 96 da rua "L" de Jardim Godofredo Diniz nesta cidade, razão porque, já de posse de um mandado de busca e apreensão, deram busca na citada residência e lá encontraram em poder dos denunciados o entorpecente de que trata o laudo de fls., destinado a uso pessoal dos denunciados.

Assim, incidiram nas penas do artigo 16 da Lei 6.368/76 pelo que a Promotoria de Justiça oferece a presente denúncia, esperando que r., e a., sejam os denunciados citados para interrogatório e defesa que tiverem, afinal, julgada precedente, condenando-os nas penas do dispositivo acima invocado.

Requer a ouvida das testemunhas abaixo arroladas.

Aracaju, em 04 de junho de 1981.

Messaide Joam da Silva
1º Promotor de Justiça

Rel de Testemunhas.

James Charles de Figueiredo Amaral

Alano Sales Gondin, agentes federais, lotados nesta Superintendência do Est., de Sergipe.